



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06754/06*

Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.** Município de Juripiranga. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Aplicação de multa. Alerta ao gestor sobre declarações de inconstitucionalidade pelo TJ/PB de leis sobre contratação por tempo determinado. Permanência de contratos precários. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01987/13**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo sobre representação pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares, realizadas pelos Municípios paraibanos, de profissionais da área da saúde, com eventual burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.

Segundo apurou a Auditoria (fls. 29/31), em consulta ao Sistema Sagres, relativamente ao mês de maio/2011, existiam vários profissionais de saúde contratados de forma precária, muito embora as atividades por eles desenvolvidas se referissem às de cargos de natureza efetiva. Tal situação descaracterizaria a contratação por tempo determinado, à luz do que expôs o Órgão Técnico.

Devidamente citado, o responsável apresentou as justificativas de fls. 35/40.

Após examinar a documentação, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 44/45, concluiu pela permanência da eiva outrora indicada, registrando, inclusive, a ampliação do contingente de profissionais contratados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabela Barbosa Marinho Falcão (fls. 47/50), pugnou pela: “a) *Irregularidade dos contratos firmados por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Juripiranga*; b)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06754/06

*Aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável; c) Assinação de prazo ao atual Gestor Municipal para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos profissionais irregularmente contratados; d) Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.”*

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 51.

**VOTO DO RELATOR**

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06754/06

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Na análise envidada, a Auditoria desta Corte de Contas detectou “descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público) impostos pela Constituição da República para contratações temporárias, nos termos do artigo 37, inciso IX.”

Depois de examinar a argumentação defensiva, a Unidade Técnica evidenciou a **persistência** da irregularidade apontada, consignando, ainda, a ampliação do contingente de profissionais contratados a título precário.

Em consulta ao SAGRES, relativamente ao exercício de 2011, observou-se que o Município de Juripiranga, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, manteve em seu quadro, ao término daquele ano, **60 (sessenta)** contratos de servidores por excepcional interesse (v. quadro a seguir), **num percentual de 44% do quadro do pessoal lotado naquela estrutura administrativa**, não restando dúvida que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não foi observado pela gestão municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06754/06

| Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga - Movimentação de servidores (exercício de 2011) |            |          |            |            |            |            |            |            |            |            |            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Tipo de Cargo                                                                            | JAN        | FEV      | MAR        | ABR        | MAI        | JUN        | JUL        | AGO        | SET        | OUT        | NOV        | DEZ        |
| Efetivo                                                                                  | 61         | 0        | 60         | 60         | 60         | 60         | 58         | 58         | 57         | 58         | 58         | 59         |
| Comissionado                                                                             | 14         | 0        | 14         | 14         | 14         | 14         | 14         | 14         | 14         | 14         | 13         | 15         |
| Função de confiança                                                                      | 1          | 0        | 1          | 1          | 1          | 1          | 1          | 1          | 1          | 1          | 1          | 1          |
| <b>Cont. Excep. Int. Público</b>                                                         | <b>42</b>  | <b>0</b> | <b>40</b>  | <b>47</b>  | <b>46</b>  | <b>49</b>  | <b>47</b>  | <b>52</b>  | <b>53</b>  | <b>54</b>  | <b>49</b>  | <b>60</b>  |
| <b>T O T A L</b>                                                                         | <b>118</b> | <b>0</b> | <b>115</b> | <b>122</b> | <b>121</b> | <b>124</b> | <b>120</b> | <b>125</b> | <b>125</b> | <b>127</b> | <b>121</b> | <b>135</b> |

Fonte: SAGRES

Ainda em consulta ao SAGRES, observou-se que a situação permanece inalterada, registrando-se, até o mês de junho do corrente ano, a presença de **91 (noventa e um)** contratos de servidores por excepcional interesse (v. quadro abaixo), **num percentual de 57% do quadro do pessoal lotado naquela estrutura administrativa**

| Fundo Municipal de Saúde - Movimentação de servidores (exercício de 2013) |            |            |            |            |            |            |
|---------------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Tipo de Cargo                                                             | JAN        | FEV        | MAR        | ABR        | MAI        | JUN        |
| Efetivo                                                                   | 59         | 57         | 56         | 56         | 55         | 53         |
| Comissionado                                                              | 12         | 14         | 14         | 14         | 13         | 13         |
| Função de confiança                                                       | 1          | 1          | 1          | 1          | 1          | 1          |
| <b>Cont. Execp. Int. Público</b>                                          | <b>73</b>  | <b>82</b>  | <b>83</b>  | <b>90</b>  | <b>90</b>  | <b>91</b>  |
| <b>T O T A L</b>                                                          | <b>145</b> | <b>154</b> | <b>154</b> | <b>161</b> | <b>159</b> | <b>158</b> |

Fonte: SAGRES

No mais, em várias decisões dignas de nota, o Tribunal de Justiça da Paraíba vem julgando inconstitucionais leis sobre contratação por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto. Vejamos, por exemplo, a decisão relativa ao Município de Massaranduba:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 187/2002 (MASSARANDUBA). CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, IX DA CF E 30, XIII DA CE). NORMA LOCAL OMISSA SOBRE AS HIPÓTESES DE RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE PESSOAL. ATIVIDADES PERMANENTES. PRAZO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PROCEDÊNCIA. 1. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público. 2. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06754/06

*podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para. fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza meramente permanente nessas exceções. 3. Inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º e do art. 2º, incisos IV, V e VI da lei municipal de Massaranduba nº 187/2002. 4. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da lei nº 9.868/99), a fim de evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos. Excepcional interesse social evidenciado.” (TJ/PB. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ação Direta de Inconstitucionalidade 999.2010.000.609-8/001. Julgamento: 20/06/2012).*

**ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) **JULGAR IRREGULARES** as contratações excepcionais realizadas durante a gestão do Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções;

2) **APLICAR MULTA** no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, com base no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Juripiranga, Sr. PAULO DALIA TEIXEIRA, para o restabelecimento da legalidade quanto ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

4) **DETERMINAR** a verificação de cumprimento da presente decisão na prestação de contas de 2013 do Prefeito de Juripiranga; e

5) **ALERTAR** o atual gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06754/06

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 06754/06**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Juripiranga, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR IRREGULARES** as contratações excepcionais realizadas durante a gestão do Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; **2) APLICAR MULTA** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** ao Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, com base no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao atual Prefeito de Juripiranga, Sr. PAULO DALIA TEIXEIRA, para o restabelecimento da legalidade quanto ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **4) DETERMINAR** a verificação de cumprimento da presente decisão na prestação de contas de 2013 do Prefeito de Juripiranga; e **5) ALERTAR** o atual gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**